



Pirassununga, 11 de dezembro de 2025

Propositura: Projeto de Lei Nº 97/2025 - Legislativo

Autoria: Vereadora Sandra Valéria Vadalá Müller – “Sandra Vadalá”

Assunto: *Dispõe sobre diretrizes para a adesão do município de Pirassununga ao Programa Segundo Tempo, do Governo Federal.*

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei (PL) Nº 97/2025 que objetiva instituir diretrizes para a adesão, apoio e possível implementação do **Programa Segundo Tempo**, de âmbito federal, no Município de Pirassununga.

A finalidade declarada é a democratização do acesso à prática esportiva educacional por crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, buscando a inclusão social e o desenvolvimento integral.

O texto normativo estabelece que o Poder Executivo poderá realizar ações como cadastrar o Município no programa federal, disponibilizar infraestrutura, recursos humanos e designar órgão gestor além de realizar parcerias e criar um cadastro municipal de entidades interessadas.

A proposta tramita sob regime ordinário e exige quórum de maioria absoluta.

É a síntese do necessário.



Fundamentação

Controle de Constitucionalidade, Competência e Iniciativa

Competência Material (Art. 30 CF/88)

A matéria, por versar sobre a promoção da cultura, educação e do desporto (esporte educacional), e a integração social de setores desfavorecidos, insere-se na competência material comum do Município, concorrente com a União e o Estado. Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual (Art. 25, I, LOM).

O tema de políticas públicas esportivas e educacionais insere-se na competência comum dos entes federativos (art. 23, IX, CF), mas sua execução administrativa local é de natureza executiva, o que reforça o eventual vício formal de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei nº 97/2025, em tese, viola o artigo 2º da Constituição Federal, que consagra a separação de Poderes e sua harmonia institucional. Especificamente, a propositura potencialmente invade competências administrativas privativas do Poder Executivo, em flagrante desconformidade com o artigo 61, §1º, II, "e" da CRFB/88, que veda iniciativa parlamentar para matérias de criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração.

Vícios Formais (Iniciativa)

Observa-se um potencial **vício de iniciativa** no Projeto de Lei.

O Art. 3º e seus incisos, bem como o Art. 6º, embora utilizem o termo facultativo "poderá", tratam da **disponibilização de infraestrutura, recursos humanos, designação de órgão gestor ou entidade executora, e criação de cadastro municipal de entidades**.

A Lei Orgânica do Município de Pirassununga (LOM) reserva ao Prefeito a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a organização



administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (Art. 33, §1º, III e IV, LOM).

Ao dispor sobre a designação de órgãos ou entidades executoras e a gestão de recursos humanos para a implementação do programa, a propositura, em tese, invade a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (Art. 2º, LOM).

O texto do Projeto de Lei, embora faculte a atividade ao Poder Executivo, determina elementos inerentes à organização interna e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

A Lei Orgânica municipal, em seu artigo 33, §1º, incisos III e IV, estabelece:

"São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
III – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;
IV – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**"

O Projeto de Lei 97/2025 designa "*um órgão gestor ou entidade executora*" (Art. 3º, inciso III) e estabelece a "*criação, por regulamento, de um cadastro municipal de entidades*" (Art. 6º), operando a disciplina de competências e estrutura administrativa que é matéria expressamente reservada ao Prefeito. Destarte, verifica-se vício material de iniciativa legislativa adicional se orientado sob a ótica da Lei Orgânica Municipal.

Compatibilidade Vertical

A análise preventiva identificou que o objeto do PL 97/2025 (instituir e dispor sobre o Programa Segundo Tempo) é substancialmente idêntico ao da Lei Municipal nº 4.054, de 2011, já em vigor, que detalha a estruturação do programa no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes. O presente parecer ratifica a observação preventiva realizada.

Neste sentido, há potencial de que, como o conteúdo material já está amparado pela Lei Municipal nº 4.054/2011, que instituiu programa no mínimo homônimo no âmbito local, com dispositivos quase idênticos, a ausência de revogação expressa dessa norma enseja duplicidade legislativa e eventual conflito aparente de normas, violando o princípio da segurança jurídica (art. 2º, caput, da LINDB).



A manutenção de duas normas sobre o mesmo tema gera superposição e potencial insegurança jurídica, recomendando-se evitar sobreposição de normas materialmente similares.

Compatibilidade com a LRF e LAI

O Projeto de Lei (Art. 3º, II, e Art. 4º) prevê a disponibilização de infraestrutura mínima, recursos humanos e apoio logístico, além de prever a possibilidade de implementação direta pelo Município ou por meio de entidades parceiras.

O dever de “disponibilização de infraestrutura mínima, recursos humanos e apoio logístico” aplicado ao Poder Executivo implica, em tese, alteração de custeio e dotação orçamentária específica para a finalidade além de conferir à setores do Poder Executivo atribuições adicionais.

A realização dessas ações implica a criação de despesa pública ou o aumento de encargos. O Art. 38 da LOM estabelece que nenhum projeto que implique a criação ou o aumento de despesa será sancionado sem a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Não foi identificado nos documentos que instruem o Projeto de Lei os elementos de estimativa de impacto orçamentário, indicando possível descumprimento do Art. 16 da LRF e do Art. 113 do ADCT.

O Art. 7º do Projeto de Lei determina que as ações resultantes da norma deverão observar os princípios da publicidade, eficiência e controle social. É facultado ao Executivo a divulgação de dados como número de núcleos, jovens atendidos, parcerias e recursos recebidos. Tais previsões se coadunam com o dever geral de publicidade dos atos administrativos e com as diretrizes de transparência (Art. 71, LOM) e Art. 5º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

MÉRITO ADMINISTRATIVO (Legalidade Material)

Embora o objetivo da norma, a saber, a permissão de adesão do Município ao Programa federal com foco no esporte educacional e a inclusão de jovens vulneráveis esteja alinhado com as prioridades municipais (Art. 186, I, LOM), a razoabilidade da propositura legislativa é comprometida pela existência prévia da Lei Municipal nº 4.054/2011.



A ausência de justificativa para a edição de uma nova lei de diretrizes, em vez de aperfeiçoar ou revogar a norma anterior, introduz potencial de ineficiência regulatória.

A busca por convênios e adesão a programas federais (Art. 2º, V) constitui medida voltada à eficiência na obtenção de recursos e otimização de serviços. Contudo, a ingerência em aspectos da organização administrativa e na designação de órgãos gestores (Art. 3º, II e III), em tese, compete ao Chefe do Executivo.

A tentativa de vincular a discricionariedade administrativa, mesmo por meio de faculdade, pode gerar entraves à gestão eficiente do programa pelo Executivo, responsável pela execução da política pública.

O projeto ainda estabelece diretrizes operacionais e administrativas que tangenciam a competência reservada ao Poder Executivo. A mecânica observada no caso, em tese, consiste no uso da prerrogativa legislativa para atuar em matéria de iniciativa executiva, onde o planejamento de pessoal, a designação de estrutura e a gestão logística são atribuições privativas da Administração (Art. 54, VIII, LOM).

Conclusão

O Projeto de Lei Nº 97/2025 apresenta potenciais vícios formais de inconstitucionalidade e incompatibilidades com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Identifica-se que os Arts. 3º e 6º invadem, em tese, a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a organização administrativa, regime de servidores e provimento de cargos (Art. 33, §1º, III e IV, LOM).

O projeto implica a criação de despesa (infraestrutura, recursos humanos) sem a necessária estimativa de impacto orçamentário e indicação de recursos, conforme exigido pela LRF e pela LOM (Art. 38).

Além disso, a sobreposição substancial com a Lei Municipal nº 4.054/2011 (vigente) deve ser sanada para evitar conflitos e insegurança jurídica.

Recomenda-se a reavaliação do Projeto de Lei a fim de se evitar ou minimizar os riscos identificados antes da continuidade da tramitação legislativa.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=538WYN3384BK3642>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 538W-YN33-84BK-3642

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 97/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 538W-YN33-84BK-3642